Acórdão: 18.343/07/3ª Rito: Ordinário Agravo/Impug.: 40.030121146-44, 40.010119687-37

Agravante/Impug.: Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Proc. S. Passivo: Daniela Maria Procópio/Outro(s)

PTA/AI: 01.000154079-75 Inscr. Estadual: 067000080.00-22

Origem: DF/BH-3

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O pedido de prova pericial formulado pela Autuada não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, por apresentar quesitos desnecessários à elucidação da acusação ou supríveis por outros elementos de prova carreados aos autos. Recurso não provido. Decisão pelo voto de qualidade.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO INEXISTENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente de registro de documentos fiscais que não correspondem ao recebimento de bem ou mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, com fulcro no § 2º do citado dispositivo de lei. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal de Verificação Fiscal Analítica, efetivado nos meses de setembro/2004 a janeiro/2005, que culminou na exigência de crédito tributário referente a aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente de registro de documentos fiscais que não correspondem ao recebimento de bem ou mercadoria, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, com fulcro no § 2º do citado dispositivo de lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71/99, rebatendo as exigências e requerendo a produção de prova técnica pericial acerca da discussão sobre o estorno de crédito efetuado pelo Fisco, apresentando quesitos às fls. 99.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 476/484, refuta as alegações da defesa.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 485.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo de fls. 488/497, no qual reitera o entendimento da necessidade do laudo pericial.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 500/503, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal de Verificação Fiscal Analítica, efetivado nos meses de setembro/2004 a janeiro/2005, que culminou na exigência de crédito tributário referente a aproveitamento indevido de créditos do imposto decorrente de registro de documentos fiscais que não correspondem ao recebimento de bem ou mercadoria.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei 6763/75, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, com fulcro no § 2º do citado dispositivo de lei.

DA PRELIMINAR

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, em virtude de que os quesitos propostos às fls. 99, se respondidos, em nada contribuiriam para descaracterizar o lançamento, tendo em vista o caráter objetivo da vedação ao crédito relacionado a operação inexistente.

Conforme fundamentação constante do despacho de indeferimento do pedido de perícia às fls. 485, verifica-se que a acusação fiscal trata de matéria eminentemente fática, contrariamente aos quesitos trazidos para exame pericial.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do mérito

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

Para demonstrar a correção do seu feito, o Fisco apresenta às fls. 08, planilha com relação de notas fiscais que tiveram os créditos estornados bem como anexa ao PTA cópias das referidas notas fiscais (fls. 24/49).

Vale lembrar, de início, que a legislação mineira não admite emissão de notas fiscais sem que ocorra a operação de circulação de mercadorias, como bem dispõe o art. 15, Anexo V, RICMS/02, *verbis*:

"Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria."

Veja-se que as exceções a esse comando devem constar do próprio regulamento. E as hipóteses permitidas encontram-se, em regra, no art. 14 do Anexo V e no Anexo IX do citado regulamento, nas quais não consta o procedimento adotado pela Impugnante.

Cumpre salientar, conforme afirmado pelo próprio Fisco em sede de Manifestação Fiscal, que a atitude correta a ser adotada pela Impugnante, na hipótese de recolhimento indevido, seria solicitar a restituição do imposto, nos termos do próprio regulamento e da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa (CLTA/MG).

A relação jurídica comercial entre a COMAU e a FIAT parece decorrer de terceirização efetivada no próprio estabelecimento da contratante (FIAT). Pela leitura dos autos, denota-se que a COMAU, com o fim de "industrializar" os blocos do motor "Fire", transportou suas máquinas e equipamentos para a contratante, lá instalando e desenvolvendo os trabalhos de montagem, com pessoal próprio e sob a provável coordenação de gerentes da montadora.

Nas remessas de suas máquinas e equipamentos à FIAT, a COMAU destacou normalmente o imposto, considerando a natureza da operação como "remessa para montagem".

Assim, no encerramento dos trabalhos de montagem os equipamentos deveriam retornar à Impugnante, legítima proprietária, gerando crédito em função do "desfazimento do negócio jurídico", como também o direito ao crédito poderia decorrer da simples entrada de bens do ativo imobilizado.

Naturalmente, os equipamentos não necessitariam retornar fisicamente, caso fossem ainda utilizados em outro local, desde que se adotassem os procedimentos de venda à ordem ou remessa à ordem, previstos no Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, a operação de remessa das máquinas/equipamentos à FIAT nada tem a ver com venda dos produtos acabados (fls. 335), os quais receberam tratamento normal de venda de mercadoria, gerando crédito para a montadora (insumos) e débito para a fornecedora, ainda que praticamente não tenha ocorrido a

saída física do estabelecimento remetente, tendo em vista a peculiaridade da industrialização executada pela COMAU.

Pela análise dos documentos dos autos, observa-se que a maior parte das notas fiscais emitidas pela Autuada (fls. 24/49) refere-se à remessa de máquinas/equipamentos, bens do ativo imobilizado e não matéria-prima como quer a Impugnante. E naquelas notas onde se descrevem apenas peças denota-se que são peças de reposição da própria linha de montagem dos equipamentos da COMAU.

Contudo, o fato de alguns dos produtos remetidos terem sido consumidos (gastos) no processo de industrialização realizado pela contratada não autoriza qualquer compensação em relação ao imposto, pois gastos normais do processo de produção. De qualquer forma, é da natureza do processo industrial a geração de custos de produção, cuja compensação ocorre no estabelecimento do preço final do produto produzido.

Ademais, como demonstra o Fisco, em caráter meramente exemplificativo, em sede de Manifestação Fiscal (fls. 482/483), os produtos acabados constantes da NF 001147 (fls. 402) e vendidos à FIAT não são os mesmos relacionados na suposta nota fiscal de remessa nº. 000492 (fls. 37). Resta claro que se trata de peças do veículo, provavelmente produzidas pela COMAU utilizando seus próprios equipamentos anteriormente remetidos.

Não se pode olvidar que assiste razão à Impugnante quando alega ausência de norma tributária sobre o tratamento a ser dado nas situações em que um contribuinte exerce atividade de industrialização no âmbito físico de estabelecimento da contratante, utilizando bens daquele.

Entretanto, até que se procedam as alterações gerais na legislação, cabe aos intervenientes no negócio jurídico buscar informações prévias junto ao Fisco, com o objetivo de adequar os procedimentos comerciais às exigências da legislação tributária, evitando conflitos posteriores ao fato consumado ou solicitar a adoção de regime especial para atender a situação peculiar de interesse do contribuinte, conforme previsto nos artigos 26 e seguintes da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780/84.

Assim, o Fisco, no legítimo exercício de seu poder de império, não pode permitir a adoção de procedimentos irregulares, não previstos na norma tributária, para fins de compensar eventuais déficits financeiros entre as partes contratantes.

Portanto, considerando-se a falta de previsão legal para os procedimentos levados a efeito pelas empresas envolvidas, corretas as exigências fiscais de ICMS, tendo em vista o recolhimento a menor pelo aproveitamento indevido de créditos, da Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75 e da Multa Isolada, prevista no inciso IV, do art. 55, da citada lei, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, com fulcro no § 2º do citado dispositivo de lei.

Relativamente ao direito subjetivo à apreciação do permissivo legal, previsto no § 3°, art. 53 da Lei 6.763/75, vê-se impossibilidade de seu manejo em

relação à penalidade isolada, face à vedação expressa contida no § 5°, "5", do mesmo artigo retrocitado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que lhe davam provimento. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente, nos termos dos itens III a V da Impugnação de fls.74/89. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Andrês Dias de Abreu e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 18/09/07.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente/Relator Designado